



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Fabio Trad)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 278-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar que o condutor de veículo automotor que for preso em flagrante praticando o crime de contrabando ou descaminho terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 278-A:

“Art. 278-A. O condutor preso em flagrante pela prática da conduta descrita no caput do art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso nos termos do art. 256 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca acrescentar o art. 278-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro,

83E2DB3338

83E2DB3338



CÂMARA DOS DEPUTADOS

determinando que o condutor que for preso em flagrante praticando o crime descrito no *caput* do art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal - terá seu documento de habilitação recolhido e seu direito de dirigir suspenso.

Sua elaboração atende a um pleito oriundo da Polícia Federal, mais precisamente da Coordenadoria de Polícia Fazendária, que possui atribuição para a atividade repressiva dos crimes de contrabando ou descaminho e a normatização do assunto.

Atualmente, tais atividades criminosas atingiram um alto grau de organização e sofisticação, envolvendo “transportadores”, “olheiros” e “batedores”, sendo necessário o incremento de medidas visando desestimular essas práticas.

Então, o recolhimento administrativo prévio do documento de habilitação do criminoso e a suspensão de seu direito de dirigir afiguram-se como mecanismos capazes de desestimular a reincidência na prática dos crimes de contrabando ou descaminho.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado FABIO TRAD

2013_9013

83E2DB3338

83E2DB3338